



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Presidente e Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 18 de Junho de 2018
- Segunda-feira -

N.07

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0000144-89.2018.4.01.9340
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. VALOR DEVIDO. COMPENSAÇÃO COM MONTANTE RECEBIDO EM OUTRA AÇÃO. EXIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.

Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora objetivando a reforma da decisão que, na definição do montante devido, acatou a impugnação da União para afastar do montante da condenação o valor já recebido pela parte em outra ação judicial.

Sustenta a Agravante que o crédito anterior e já recebido vincula-se a coisa julgada em outra ação, e, portanto, foi recebido de boa-fé, não podendo ser compensado na presente ação, devendo ser objeto de ação própria da União para seu reconhecimento.

Em contrarrazões a União pugna pelo acerto da decisão agravada.

Voto. Tendo havido satisfação parcial do montante devido, ainda que em sede judicial, tal valor deve ser compensado com o crédito apurado, sob pena de flagrante pagamento em duplicidade, fora, portanto, dos propósitos objetivados pela execução, e que deve limitar-se ao que efetivamente seja devido.

A se argumentar com a coisa julgada, como pretende a Agravante no intento de desonerar-se da compensação que se faz necessária, cabe considerar que tal instituto implica na projeção de seus efeitos no tempo de tal modo que, a rigor, nem mesmo a presente ação de conhecimento poderia ter avançado, posto que restou por reconhecer direito que já foi objeto de outra ação na qual operou-se aquela coisa julgada. Neste ponto, a situação deveria resultar, a rigor, na própria extinção parcial, sem mérito, do processo ao qual se vincula a presente execução.

E quanto ao recebimento de boa-fé, como também alegado pela Agravante, embora efetivamente configurado no recebimento do crédito já satisfeito, para o presente crédito com satisfação ainda a realizar-se referido recebimento caracterizar-se-ia como de evidenciada má-fé, por notório reconhecimento de se saber estar recebendo verba indevida.

Assim, qualquer que seja o ângulo de análise do caso concreto, não haverá suporte de juridicidade a respaldar a alegação da Agravante.

Recurso IMPROVIDO. Decisão confirmada.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do julgamento: 14/06/2018, por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0000176-94.2018.4.01.9340
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE AUTORES. LITISCONORTE ATIVO FACULTATIVO. DELIMITAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUSTIFICAÇÃO CONSISTENTE E PLAUSÍVEL. AGRAVO IMPROCEDENTE. DECISÃO CONFIRMADA

Relatório. Os Autores-Agravantes pugnam pela reforma da decisão que, em ação ajuizada em litisconsórcio de dez Autores, não admitiu o litisconsórcio ativo sob o fundamento de se viabilizar o célere e ordenado andamento do feito. Sustentam os Agravantes não se justificar a delimitação imposta, reputando-a absurda, na medida em que não há complexidade na causa, e a celeridade no andamento do processo seria melhor observada com a cumulação de autores em uma mesma ação e não com o seu desmembramento, sendo que essa providência é que ensejaria retardamento além de congestionar o Judiciário. Contrarrazões da União pela manutenção da decisão.

Voto. Inicialmente observo que o prazo para interposição de Agravo de Instrumento junto às Turmas Recursais é de 10 (dez) dias (TR1-JEF/SJDF, AG 000001-03.2018.4.01.9340, e-DJF1, de 17/5/2018). Intimado o Agravante em 13/4/2018, com prazo a findar-se em 27/4/2018, e interposto o recurso em 25/4/2018, é, portanto, tempestivo.

No mérito, trata-se de demanda na qual os Autores, integrantes da carreira de Auditor Fiscal do Trabalho, postulam pelo reconhecimento de progressões funcionais com a contagem do interstício considerando-se a data de posse no cargo, e não apenas a contagem a partir dos meses de março ou setembro.

A decisão agravada encontra-se devida e suficientemente fundamentada, dela extraindo-se razões explícitas à limitação do número de litisconsortes ativos facultativos, e quanto a isso considerando-se a grande quantidade de documentos digitalizados, a necessidade de se evitar "tumulto processual", bem como em observância "aos critérios da simplicidade, economia processual e celeridade e ao princípio da razoável duração do processo".

A limitação de litisconsórcio facultativo pelo Juiz encontra expressa autorização legal, consoante artigo 113, § 1º, do CPC/15, sendo justificável para se viabilizar a rápida solução do litígio, ou quando dificulte a defesa ou o cumprimento da sentença.

Diversamente da parte, que tem uma visão do processamento da causa limitada e individualizada ao seu próprio processo, o Juiz, em razão de sua experiência no trato de uma infinidade de demandas, e em uma dimensão muito mais além do que os limites dos interesses das partes, tem uma visão macro na administração do

processamento das causas, o que lhe confere a necessária autoridade para definir a melhor forma de fazer cumprir os deveres que lhe incumbe na responsabilidade de conduzir o processo, e de modo célere e seguro.

Não raro, a experiência tem demonstrado que situações processuais particularizadas de um dos Autores em litisconsórcio levam a intercorrências incidentais a atrasar e dificultar a regularidade do andamento do processo para os demais. E o caso dos autos, não obstante seu substancial conteúdo de mérito, nem por isso enseja o desprezo à necessária consulta e análise de muitos documentos e situações individualizadas, principalmente quando se estiver na fase de cumprimento do julgado, acaso exitosa a demanda. A facilidade ou complexidade do trabalho que resulta de cada processo não se esgota na quantidade do seu cúmulo subjetivo ativo, mas sim, da necessidade de avaliação individualizada, caso a caso, de demandas coligadas em uma mesma ação e que exigem depurada análise de documentos a possibilitarem não só a solução da lide, mas também a própria execução do julgado, e ao Juiz da causa é que cabe avaliar e definir o melhor processamento a ser adotado, como no caso concreto, impossibilitando a cumulação subjetiva.

Isso considerado, impõe-se prestigiar a decisão agravada, pois é o juiz da causa que conhece as peculiaridades do processo que lhe incumbe dirigir, e a ele cabendo a responsabilidade por sua célere tramitação, e, em conseqüência, a definição dos parâmetros para alcance daquele desiderato.

Além disso, ao Juízo recursal, como ocorre neste momento, e por se encontrar distante do processamento da causa, não é razoável, salvo por razões extravagantes e injustificáveis não verificáveis na hipótese, que interfira na solução quanto aos rumos procedimentais definidos pelo juiz de primeiro grau, pois caberá a este, exclusivamente, e não àquele, a responsabilidade pela condução do processo.

Assim, encontrando-se a decisão agravada em estrita consonância com o juízo de avaliação conferido pelo § 1º, do artigo 113, do CPC/15, não merece acolhida o recurso interposto.

Agravo de Instrumento improvido.. Decisão confirmada.

Incabível a condenação em honorários de advogado por se tratar de recurso interposto na vigência do CPC/73.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. **(Data do julgamento: 14/06/2018, por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0044096-61.2016.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS em danos morais, diante da negativa de concessão de benefício previdenciário. A parte recorrente pede a reforma sentença, para que a parte ré, o INSS, seja condenado a pagar indenização por dano moral, em consequência da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa.

A configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, não sendo suficientes à sua existência os transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte.

O indeferimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, por si só, não é suficiente à caracterização de dano moral, visto que a autarquia previdenciária, a priori, atua amparada em princípios e regras que regem a Administração Pública, gozando os seus atos de presunção de veracidade e legitimidade, passíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

Assim, o mero indeferimento administrativo, eventualmente revisto pelo Judiciário, quando desacompanhados da prova da existência de má-fé ou de desídia no exercício da função pública, não importa em ofensa à honra objetiva ou subjetiva do segurado, configurando situação de transtorno ou aborrecimento, insuficiente à tipificação do dano moral.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que

justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(Data do julgamento: 14/06/2018, por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0048031-46.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PARA NÃO REFORMATIO IN PEJUS.

Trata-se de Recursos Inominados interpostos por ambas as partes em face de sentença que condenou a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, em ação sob o rito do Juizado Especial Federal, na qual a parte autora requer indenização por danos morais, ao fundamento de ter prestado serviços técnicos de engenharia à Fundação Universidade de Brasília – FUB, sob a condição de estágio profissional.

A sentença consignou em sua fundamentação:

A contratação do autor para prática técnica profissional (estágio supervisionado) se deu conforme convênio entre a fundação ré e a instituição de ensino firmado em molde anterior à Lei 11.788/08. O autor foi contratado pelo período de 07/06/2011 a 07/06/2015 conforme termo de compromisso de estágio técnico acostado.

Na documentação apresentada pela FUB restou comprovado que foi instituído Termo de Ajuste de Conduta para encerramento dos contratos de estágio técnico profissional firmados segundo a Resolução nº 44/2002, em abril/2015. O Ministério Público do Trabalho identificou irregularidade entre a Resolução nº44/2002 ante a Lei 11.788/08 e por esse motivo o autor teve ser contrato encerrado.

Reconheço ilicitude no contrato administrativo de estágio uma vez que o autor era submetido a excesso de horas trabalhadas e sucessivas renovações, pois que cumpria 8 horas diárias por 4 anos, quando já estava em vigor Lei 11.788/08, que através de norma cogente determina:

(...)

Entretanto, quanto à especificidade das atividades, conluo que há evidente necessidade de que as tarefas desempenhadas sejam tais quais àquelas submetidas aos profissionais contratados (habilitados), pois, de forma diversa, não teria

razão de ser do estágio. O estagiário tem que ser submetido a aprendizado prático sobre a realidade profissional, em situações concretas.

Quanto ao dano à esfera moral e direitos da personalidade do autor, tenho-os como verificados. O excesso na jornada de trabalho diária e sucessivas renovações contratuais excedentes à legislação vigente.

Com base na teoria do risco administrativo, vislumbro a existência de todos os elementos da responsabilidade civil, existência de ato/omissão estatal, dano e nexos de causalidade.

Resta, portanto, arbitrar o valor da indenização hábil a compensar o acentuado transtorno causado no psique da pessoa lesada. Dois princípios cardeais devem ser observados na fixação do reparo por dano moral. São eles o da moderação e o da razoabilidade. Assim sendo, é mister que a quantia arbitrada não se afigure irrisória nem excessiva a ponto de acarretar enriquecimento sem causa da vítima. Para tanto, deve-se buscar a consecução simultânea dos seguintes desideratos:

a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada.

À luz desse roteiro, é de se ter como moderado e razoável na espécie arbitrar quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A parte autora alega, em resumo, não ter recebido valores condizentes aos serviços de alta complexidade prestados à Fundação Universidade de Brasília - FUB; que não foi acompanhada por um orientador/supervisor de estágio; que o trabalho por ela exercido era típico de Analista de Sistemas graduado; que se sentiu explorado pela ré, uma vez que esta usou de sua experiência profissional para trabalhos complexos; por fim, que o não pagamento correspondente à natureza das funções exercidas gerou enriquecimento ilícito por parte da recorrente e dano profundo à recorrida.

A FUB interpôs Recurso Inominado Adesivo e sustenta ser incabível o dano moral, uma vez que a contratação ocorreu com ciência de todas as atividades a serem realizadas e que sempre houve supervisão.

Inicialmente, quanto ao Recurso Inominado da FUB, não há previsão legal para a interposição de recurso adesivo no âmbito dos juizados especiais, em que a via recursal é reduzida. Deve ser mantido

o entendimento consolidado no enunciado 10 da Turma Recursal desta seção judiciária, antes da sua reformulação em três turmas: “o recurso adesivo, a míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis nº 9.099, de 26.09.95, e 10.259, de 12.07.2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais”. De igual forma o

Enunciado nº. 59 do FONAJEF determina que “não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais”.

Dessa forma, não conheço do recurso da FUB.

A parte autora juntou aos autos: cópia do compromisso de estágio técnico, com indicação das atribuições e jornada de trabalho (fl. 12 – documentação inicial); cópia de conversas na internet; atas de reunião de que consta o exercício de atividade como secretário substituto.

Inicialmente, registre-se que a contratação da parte autora deu-se na forma estabelecida pela Resolução da Reitoria n. 44/2002, que, no seu art. 1º, instituiu o Programa de Estágio Técnico para Graduados no âmbito da Universidade de Brasília, estabelecendo que “O Programa visa a proporcionar o exercício da competência técnica e o compromisso profissional com a realidade do País, propiciar a complementação da formação e a inserção dos graduados no mercado de trabalho, constituindo-se instrumento de integração e de aperfeiçoamento técnico-cultural (art. 2º)”.

A configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, que repercuta no seu patrimônio imaterial, inerente ao seu direito à personalidade, não sendo suficientes à sua existência meros transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte.

Não há evidência nos autos de que os serviços prestados pela parte autora à recorrente, nas condições ora explicitadas, sejam suficientes para configurar abalo à esfera psíquica da parte autora. Em análise detida dos autos, constata-se que a parte, busca, em verdade, o reconhecimento de fraude ou eventual ilegalidade na relação estabelecida com a parte ré, que, uma vez reconhecida, ensejaria o pagamento de verbas de cunho nitidamente trabalhistas, *latu sensu*, seja em regime especial ou não, a serem reclamadas na forma e ação próprias.

Ademais, a parte autora tinha plena consciência da contrapartida financeira ofertada pelo desempenho do estágio para graduados, dos

horários e dos dias de trabalho, da carga horária total, nos termos constantes do Termo de Compromisso firmado e assinado aos 07.06.2011, o qual se vê a fls. 12/13 dos documentos que acompanharam a inicial. Da mesma forma, estava ciente de que o estágio técnico propunha-se a complementar sua formação acadêmica e profissional e a inserção dos graduados no mercado de trabalho, constituindo-se em um instrumento de integração e de aperfeiçoamento técnico-cultural.

Ora, não é possível concluir que a remuneração, ainda que fosse incompatível com o suposto trabalho exercido, com o horário a que foi submetida e com as qualificações exigidas para a execução das atividades, tenham-lhe trazido danos psicológicos, dentre outros, que lhe possam garantir o direito à indenização por dano moral. Nada obsta à recorrida o direito de buscar, por meios jurídicos próprios, ter a sua demanda analisada pelo cunho patrimonial pertinente.

Precedente desta Turma Recursal: Recurso n. 0044542-35.2014.4.01.3400, julgado na sessão de 31/08/2017, a unanimidade.

Pelo exposto, deve ser negado provimento ao recurso da parte autora por ausência de dano moral. Tendo em vista o não conhecimento do Recurso Inominado Adesivo, deixo de reformar a sentença recorrida ante a impossibilidade de reformatio in pejus. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recursal recíproca. **(Data do julgamento: 14/06/2018, por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0051798-92.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte a pretensão inicial para condenar a recorrente no pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como a pagar à autora valores apurados nas declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2014 e 2015 como devidos a título de restituição.

Inicialmente, observa-se que o acórdão, cadastrado em 21.05.2018, é extra petita, pois conheceu de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo causa diversa da que foi proposta (art. 492 do NCPC). Acórdão nulo.

Passa-se à análise do recurso interposto pela União.

A sentença recorrida consignou em sua fundamentação:

In casu, insta observar que a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os rendimentos em questão foi, inclusive, judicialmente reconhecida por sentença exarada nos autos nº. 0018211-16.2014.4.01.3400, já com trânsito em julgado, de modo que revelam-se absolutamente ilidimos o lançamento tributário e a consequente inscrição do débito em dívida ativa da União.

Ressalto, contudo, que o débito em exame, inscrito em dívida ativa sob o nº. 10 1 15 010217-29, foi cancelado em virtude de decisão administrativa proferida pelo órgão de origem, de modo que, em relação à pretensão anulatória da indevida inscrição, houve perda superveniente do objeto.

Quanto à pretensão indenizatória, o art. 37, § 6º da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para atrair a responsabilidade civil de tais entes, necessária a comprovação da conduta praticada por agente da Administração, dos danos causados a terceiros e do nexo de causalidade entre a conduta e tais danos, bem como a ausência de causas excludentes de responsabilidade (força maior, caso fortuito, estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro). E tais elementos se encontram presentes no caso em exame.

A Administração Tributária não cometeu um simples e isolado equívoco no caso em exame. Apesar de ter sido reconhecido o direito a isenção tributária, inclusive, judicialmente, verifico que, anos depois do trânsito em julgado, o contribuinte continuou a sofrer as cobranças indevidas por parte do Fisco.

E a insistente inobservância da norma isentiva tem causado inúmeros transtornos ao autor, que,

inclusive, em duas ocasiões, nos exercícios de 2014 e 2015, sofreu a indevida retenção do crédito de Imposto de Renda apurado nas declarações de ajuste anual correspondentes, para fins de compensação de ofício.

Ademais, a indevida e injusta cobrança, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a não incidência do tributo sobre os rendimentos em exame, causaram ao autor profundo desgosto, desconforto, angústia e sofrimento, seja pela absoluta certeza de que seus direitos continuavam a ser violados, ou mesmo diante das sucessivas idas e vindas à repartição tributária, bem como dos inúmeros e infrutíferos contatos telefônicos, situações causadoras de profundo desgaste emocional, não só pelas inúmeras tentativas frustradas, como também pelo dispêndio excessivo de tempo do contribuinte.

Assim, presente o dano moral, tendo em vista que os danos causados ultrapassaram os meros aborrecimentos normais do cotidiano, gerando abalo efetivo à integridade psíquica do autor.

Quanto ao valor a ser indenizado, a título de danos morais, a doutrina e a jurisprudência estabelecem como parâmetros as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, devendo-se atentar para o fato de que o valor deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima.

Logo, no caso dos autos, consideradas as peculiaridades do caso e em conformidade com os parâmetros referidos, mostra-se excessivo o valor pretendido pela parte autora. Assim, fixo o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero justo, razoável e proporcional à ofensa sofrida.

Em suas razões recursais, a União, em suma, alega que não restaram provados os eventuais constrangimentos que o demandante diz ter sofrido, sendo que a inscrição do débito, por si só, não é prova suficiente para tanto. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que o ato praticado pela ré proporcionou à autora uma situação que superou o mero dissabor ou aborrecimento, uma vez que restou comprovado, por meio dos documentos trazidos aos autos, que a recorrente descumpriu decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do processo nº 0018211-16.2014.4.01.3400, da 27ª Vara do DF, a qual

declarou a não incidência do IRPF sobre os valores pagos pelo PNUD/ONU à autora e condenou a União a restituir os valores pagos pela autora.

Inequívoco, portanto, que a inércia da União em não excluir o nome da autora de seus registros de dívida ativa, como determinado pela sentença supra, resultou na inscrição da recorrida em dívida ativa da União (EPROC carta dívida ativa documentos inicial, cadastro em 31.08.2015), em notificação de compensação de ofício da malha débito (EPROC notificação de compensação, cadastrado em 31.08.2015), em cobrança via Cartório de Taguatinga (EPROC intimação e protesto documentos, cadastro em 02.12.2015), além de vários requerimentos administrativos realizados pela autora junto à PGFN, sem êxito.

Ademais, o dano decorrente da inscrição ou manutenção indevida em órgãos restritivos de crédito/CADIN caracteriza-se como dano in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito.

A mensuração do dano moral sofrido não pode ser em valor exorbitante (excessivo) que gere o enriquecimento sem causa em detrimento da autora do ilícito, tampouco, em valor irrisório (inexpressivo) que, além de não reparar o constrangimento e o abalo psíquico (dano) sofrido pela vítima, não atenda ao caráter pedagógico-disciplinar da medida, a fim de desestimular tais condutas.

Desse modo, a indenização fixada pelo juízo recorrido é pertinente e razoável em face do dano moral sofrido.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(Data do julgamento: 14/06/2018, por unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0083687-98.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTES DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE NÃO LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI AO

TETO PREVIDENCIÁRIO DA ÉPOCA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98: DECADÊNCIA PRONUNCIADA. DECADÊNCIA AFASTADA NOS CASOS DE REAJUSTES. SEM DIREITO AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/03: BENEFÍCIO JÁ REVISADO E VALORES ATRASADOS JÁ PAGOS. RECONHECIDO O DIREITO AO REAJUSTE PELO § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.880/94, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DETERMINADA EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ÍNDICES DE REAJUSTES DEVEM INCIDIR SOBRE A RENDA MENSAL E NÃO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO OU SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL SEM INCIDÊNCIA DO TETO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por DIONEIA SILVA NOBRE em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. No que tange ao pedido de revisão dos salários-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial - RMI, de forma que estes não sejam limitados ao teto previdenciário da época até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 reputo que ocorreu a decadência. É que a Aposentadoria por Tempo de Serviço da autora possui data de início (DIB) em 01/04/1996 e, portanto, já se configurou, no caso, a decadência do direito de revisão, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489, com Repercussão Geral, o qual entendeu que os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97, como é o caso dos autos, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. No caso em exame, o benefício previdenciário que ora se pretende a revisão possui data de início em 01/04/1996, e a ação foi ajuizada em 14/11/2014, quando o prazo decenal terminou em 1º/08/2007, de maneira que o direito de revisão do mesmo se encontra fulminado pela decadência.

3. No que tange ao pedido de readequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos

estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não há que se falar em incidência da decadência, pois, nesse caso, não se trata de alterar o salário de benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário de benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual se aplica somente a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido (Súmula 85/STJ).

3.1. Assim, em relação ao pedido de reajuste do valor do salário-de-benefício em relação aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, entendo que o pedido é improcedente. É que tendo sido os autos encaminhados à Contadoria Judicial esta atestou que:

"Em cumprimento ao despacho de 25/03/2015, informamos que o INSS revisou administrativamente o benefício do autor de acordo com a EC 20/1998 e EC 41/2003, em 08/2011, conforme PLENUS anexo, no qual também consta que houve pagamento de atrasados decorrentes da revisão.

Contudo, não temos acesso ao período base do pagamento administrativo efetuado, razão pela qual, para elaboração dos cálculos de eventual remanescente devido ao autor, faz-se necessário constar dos autos extrato do pagamento administrativo da revisão do teto efetuado pelo INSS."

3.2. Dessa forma, havendo informação no PLENUS de que os valores atrasados à título de readequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 já foram pagos e, ainda, considerando que a Contadoria Judicial atestou que a readequação referida já fora feita pelo INSS, reputo que o pedido é improcedente neste ponto. Destaco, ainda, que a recorrente não logrou demonstrar que houvesse, ainda, pendente algum valor a ser recebido em razão do reajuste pleiteado. Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório, conforme determinado no art. 373, I, do NCPC, há que se declarar a improcedência do pedido no que tange a essa questão.

4. Em relação ao pedido de reajuste do benefício, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, entendo que a parte autora tem direito, uma vez que, conforme acima demonstrado, o seu salário-

de-benefício foi limitado ao teto na data da sua fixação, conseqüentemente, a parte autora faz jus ao pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal e devendo ser compensados eventuais valores recebidos administrativamente a esse título. Logo, no momento do cumprimento do julgado dever-se-á apurar se há ainda algum valor a ser pago à parte autora, em razão de tal reajuste.

4.1. Esclareço, no entanto, que o reajuste de que trata o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 deve ser incorporado ao benefício da parte autora por ocasião do primeiro reajuste do benefício e não nos demais reajustes, como pretende o recorrente, pois em relação a estes não existe autorização legal para tanto.

5. Em relação ao pedido do autor "para que os reajustes efetuados tenham como base de cálculo o valor do salário-de-benefício apurado, sem qualquer tipo de limitação, e não o valor da renda mensal inicial que sofreu a limitação de seu valor", julgo improcedente o pedido, haja vista que nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, os reajustes deverão incidir sobre a renda mensal do benefício e não sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial.

6. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe dar parcial provimento, para:

a) condenar o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário da parte autora nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e a pagar as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, ainda, a possibilidade de compensação de valores que o autor eventualmente tenha recebido a esse título administrativamente;

b) pronunciar a decadência em relação ao pedido de revisão dos salários-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial - RMI, de forma que estes não sejam limitados ao teto previdenciário da época até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98

c) em relação ao pedido do autor "para que os reajustes efetuados tenham como base de cálculo o valor do salário-de-benefício apurado, sem qualquer tipo de limitação, e não o valor da renda mensal inicial que sofreu a limitação de seu valor", julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, conforme fundamentação supra;

No mais, confirmo a sentença, julgando, pois, improcedente o pedido de readequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

No que tange à correção monetária, deve-se aplicar o índice do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Já quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

7. Os valores devidos por força da presente decisão ficam limitados ao máximo de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. Condenação superior a tal valor somente é devida em razão de atualização monetária e juros de mora incidentes após o ajuizamento da ação, multas por descumprimento de ordem judicial, honorários advocatícios, e eventuais parcelas vencidas durante a tramitação do feito, excedentes a uma anualidade.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do julgamento: 14/06/2018, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0039320-86.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO VISANDO À REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO. DESCONTOS MENSAIS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDENTIFICAÇÃO, PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DE AUXÍLIO DOENÇA. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDEVIDA POR SE TRATAR DE ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA PELO ART. 124, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. ILICITUDE DO DESEMBOLSO INSUSCETÍVEL DE GERAR RECLAMAÇÃO POR

DANOS MORAIS PELO BENEFICIADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO DA PARTE RÉ LIMITADO AO USO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA FIM DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.495.146 - MG, JULGADO COMO RECURSO REPETITIVO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratam-se de recursos interpostos pela partes litigantes contra sentença de primeiro grau no bojo da qual foi dado como parcialmente procedente o pleito visando à cessação dos descontos feitos pela parte ré em seus proventos de Aposentadoria por Invalidez, referentes a valores pagos pela Administração, cumulativamente, por conta da concessão anterior de Auxílio Doença, com a condenação da parte ré à devolução dos valores descontados, porém sendo dado como improcedente o pleito de recebimento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por alegados danos morais.

2. A parte autora alega que os descontos em sua Aposentadoria não geraram meros aborrecimentos, como registrado na sentença recorrida, mas, "sendo portador de séria enfermidade que necessita de um regular tratamento medicamentosos, sendo que no mês do indevido desconto não houve a interrupção da compra dos remédios que evitam o agravamento da sua enfermidade", experimentando, portanto, séria ofensa de natureza moral, por ter sido afetada sua capacidade financeira de pagador.

3. A parte ré, por sua vez, limitou-se a impugnar a sentença no ponto em que determina que os valores a serem devolvidos terão os valores atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a observância do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação alterada pela Lei n. 11.960/2009.

4. Inicialmente, cabe o registro de que a parte ré não interpôs recurso contra a sentença de procedência parcial no tocante ao mérito, de sorte que transitou em julgado quanto à determinação no sentido de serem cessados os descontos mensais Aposentadoria por Invalidez da qual a parte autora é beneficiária, dando-se, assim, como superada qualquer discussão acerca do recebimento de boa fé do Benefício Assistencial noticiado nos autos, assim como se conformou com a condenação quanto ao ressarcimento dos valores descontados.

5. Registre-se, porém, que a solução dada à demanda ora sob exame, no tocante à cessação dos descontos de valores desembolsados pela Administração por erro seu, está em sintonia com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.244.182/PB, como Representativo de Controvérsia e reiteradamente lembrado em posteriores julgados daquela Corte Superior, conforme se apode aferir do seguinte aresto:

'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

(...)

2. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

3. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.550.569, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 18.05.2016; REsp 1.553.521, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 02.02.2016; PEDILEF/TNU n. 5003541-87.2013.4.04.7101, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 14.09.2016).

6. No tocante à pretensão visando, além da devolução dos valores já descontados pela Administração garantida na sentença recorrida, o pagamento de indenização por alegados danos morais, estimados pela parte autora em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não há como ser acolhida, considerando-se o art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual "salvo o caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento

conjunto (de) aposentadoria e auxílio-doença", como ocorreu no presente caso.

7. Conforme esclarecido na sentença recorrida, por erro da Administração, a parte autora recebeu, cumulativamente por 3 (três) meses, os valores correspondentes aos Benefícios de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez, erro esse decorrente de conversão daquele neste, a pedido do segurado, ocorrido em 01.07.2012, tendo a decisão administrativa sido proferida em 16.10.2012, em decorrência foi gerado crédito com efeito retroativo à data da postulação em comento, no valor de R\$ 4.213,62 (quatro mil, duzentos e treze reais e sessenta e dois centavos), de sorte que, no final, houve efetivamente duplicidade de pagamento no período de 01.07.2012 a 31.10.2012.

8. Assim, condenar a Administração Pública, no caso ora sob o exame, seria o mesmo que declarar a licitude do pagamento feito ao autor em afronta ao art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, beneficiando-o em duplicidade, na medida em que a parte ré ainda terá que devolver, ou seja, pagar novamente em duplicidade, os valores descontados nos proventos de Aposentadoria por Invalidez, desembolso esse, a propósito, que desqualifica o fundamento adotado na peça recursal, no sentido de que houve abalo nas finanças da parte demandante. Portanto, o recurso autoral não merece acolhimento.

9. No tocante ao recurso interposto pela parte ré, o entendimento pacificado no âmbito desta 1ª Turma Recursal é no sentido de que, quanto à atualização dos valores devidos e não pagos à parte ré, aplica-se o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em sede de Recurso Repetitivo, o REsp n. 1.495.146 - MG, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018, no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

* TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins

de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de

poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

* SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" (sem destaques no original).

10. Desse modo, a sentença de primeiro grau não merece reparos nesse particular, em decorrência do que o recurso interposto pelo réu, visando à aplicação da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), deve ser improvido.

11. Ante o exposto, conheço dos recursos inominados interpostos, mas para lhes negar provimento, mantendo a sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos.

12. Sem honorários advocatícios e custas processuais, dada a sucumbência recíproca. **(Data do julgamento: 14/06/2018, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0043359-29.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA INDIVIDUAL. ALEGADA DOENÇA RENAL GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE PACIENTE EM ESTADO TERMINAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pleito visando ao levantamento de saldo do FGTS por ser portadora de doença grave, sustentando que, ao

contrário do fundamento adotado no julgado de primeiro grau, atendeu à exigência do art. 20, inciso XIV, da Lei n. 8.036/1990, mediante apresentação de laudo médico comprovando seu quadro incapacitante.

2. O art. 20, inciso XIV, da Lei n. 8.035/1990 (FGTS), estabelece que "a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada (...) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento".

3. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau sob o fundamento de que, não obstante a parte autora tenha relatado na inicial de que se trata de enfermidade grave e incurável e de que se submete a consultas periódicas e exames para acompanhar a atividade da doença, adversamente do que alegou, trouxe apenas um único relatório médico do ano de 2014 em que consta que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica e faz hemodiálise diária, se segunda a sábado", não se tratando, assim, da hipótese contemplada no dispositivo legal mencionado acima.

4. Acompanhando a petição inicial, consta Relatório Médico registrando que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de "insuficiência renal crônica em estágio (sic) terminal e iniciado hemodiálise" diária, "de segunda a sábado, inicialmente por cateter duplo lumen temporário e no momento por fístula artiorvenosa", documento esse subscrito por Médica nefrologista. Não foram juntados, entretanto, documentos médicos, inclusive exames específicos, que atestem sobretudo o registro de que se encontra em estágio terminal, como exigido pela Lei n. 8.035/1990, em seu inciso XVI, omissão essa que perdura, embora na sentença conste expressamente a necessidade desses elementos de convicção para fim de acolhimento da pretensão autoral, motivo pelo qual o recurso interposto não merece acolhimento.

5. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos.

6. Sem honorários advocatícios e custas processuais, dado se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública da União. **(Data do julgamento: 14/06/2018, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0059310-29.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO APÓS O BENEFICIÁRIO HAVER COMPLETADO 21 ANOS, ATÉ ATINGIR 24 ANOS OU, SE OCORRER ANTES, CONCLUIR O CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SÚMULA N. 37/TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em requerimento de prorrogação do Benefício de Pensão por Morte até o recorrente completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se ocorrer primeiro, a conclusão do curso de nível superior em que se encontra matriculado.

2. Deferido o pedido de prestação jurisdicional gratuita formulada pela parte autora, não examinado na sentença recorrida, proferida de plano, ou seja, sem abertura da fase instrutória.

3. O Benefício de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente do postulante; e c) dependência econômica entre um e outro(art. 74 da Lei 8.213/1991).

4. Quanto aos dependentes habilitados ao recebimento de benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 16, inciso I, preceitua, no ponto que interesse ao desfecho da presente demanda, que "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado (...) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

5. Diferente do que ocorre com a Pensão Civil, regra geral resultante da prática de ato ilícito, a Pensão por Morte de natureza Previdenciária é devida aos dependentes habilitados nos exatos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/1991, em decorrência do que, em de se tratando de filho maior de 21 (vinte e um) anos e plenamente capaz, o Benefício é devido somente até um dia antes de completar a idade expressamente fixada pelo dispositivo legal em evidência, dado que não há

previsão legal para sua prorrogação nos termos do pedido formulado pela parte recorrente, em obséquio ao Princípio da Legalidade que deve nortear a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, primeira figura, da Constituição Federal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme se pode averiguar a partir dos seguintes julgados: STJ, REsp n. 1.667.346, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, Dje. 20.06.2017. j. 13.06.2017; AINTARESP n. 981.728, Primeira Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 11.05.2017, j. 02.05.2017; MS 22.160, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, Dje 19.04.2016, j. 13.04.2016).

6. Por fim, a Turma Nacional de Uniformização - TNU editou a Súmula n. 37, segundo a qual "a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário".

7. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

8. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte recorrente, porém com exigibilidade suspensa por 5(cinco) anos, dado se tratar de beneficiária da prestação judiciária gratuita. **(Data do julgamento: 14/06/2018, por unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br